



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.149, DE 1998** **(Do Sr. Cunha Bueno)**

Dispõe sobre concurso para propor alteração do brasão das Armas Nacionais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RIDC)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1345/99, 1981/99, 2916/00, 4698/01, 4772/01, 481/03, 1073/03, 2359/03, 2310/07, 4177/12 e 4929/13

(*) Atualizado em 15/01/17, para inclusão de apensados (11)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo, pelo órgão competente, deverá promover concurso público para propor alteração do brasão das Armas Nacionais, constante da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, com a substituição do ramo de fumo aí contido.

§ 1º O concurso deverá ser realizado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei.

§ 2º Para a apreciação das propostas que forem apresentadas e a escolha da proposta vencedora, deverá ser nomeada uma comissão julgadora composta de especialistas em heráldica e de técnicos em agricultura e em botânica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os Símbolos Nacionais são a própria retratação da Nação, nos seus principais elementos constituintes: a nossa terra e o nosso povo. Estão, por isso, tradicionalmente, ligados a acontecimentos marcantes da História Pátria e têm, quase sempre o intuito de proclamar ideais e propósitos da nacionalidade.

Assim é que, logo após a proclamação da Independência, no dia 18 de setembro de 1822, D. Pedro I criou o *brasão real d'armas* e a *bandeira* para o Brasil recém-independente. Foi nesse ambiente de grande euforia nacionalista idealizado o escudo, com a coroa firmada em cima, e os *"lados abraçados por dois ramos de plantas de café e tabaco"*, conforme o decreto então assinado. Esse mesmo brasão foi, logo depois, inserido no centro do losango amarelo, quando da criação da bandeira do Império, que depois deu origem à atual Bandeira Nacional.

O significado atribuído às cores verde e amarela dos símbolos, pelo próprio Imperador, era o de representar a riqueza e a primavera eternas do Brasil, sendo *"os ramos de café e de tabaco emblemas de sua riqueza comercial, representados na sua própria cor e ligados na sua parte*

inferior pelo laço da nação", numa época "em que o Brasil se orgulhava de ser um país essencialmente agrícola", embora, por aquela época, já houvesse contestação quanto aos ramos, em que se alegava que "um deles representa um vício e o outro, uma planta exótica".

Desde o início do Império, passando pela proclamação da República, e chegando aos nossos dias, alterações houve quanto à forma dos Símbolos, conquanto alguns elementos essenciais tenham permanecido, entre eles os ramos de café e de fumo, no braço das Armas Nacionais, como definido na Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Agora, entretanto, novos são os tempos e os valores: o café continua sendo a bebida nacional, por excelência, e um dos produtos mais participativos da nossa pauta de exportações.

O fumo, contudo, deixou há muito tempo de ser significativo como riqueza comercial. Chegou mesmo, em nossos dias, a se constituir num elemento reconhecidamente nocivo à saúde dos brasileiros e, também, dos outros povos. A tendência atual é pelo seu barimento por todos os povos desenvolvidos. Tanto é assim que nos Estados Unidos sua propaganda na televisão é restrita a horas avançadas da noite, e na Europa se prevê sua completa proibição dentro dos próximos cinco anos.

É com esse espírito que estamos propondo o presente Projeto de Lei, de modo a eliminar o ramo de fumo de um dos Símbolos Nacionais que mais estão presentes no dia-a-dia da Nação. Para tanto, contamos com a colaboração irrestrita dos nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de Fevereiro de 1998


Deputado Cunha Bueno

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 5.700, DE 01 DE SETEMBRO DE 1971

**DISPÕE SOBRE A FORMA E A
APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS
NACIONAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I

Disposições

Art. 1º - Símbolos Nacionais:

- I - a Bandeira Nacional;**
- II - o Hino Nacional;**
- III - as Armas Nacionais; e**
- IV - o Selo Nacional.**

** Art. 1º com redação dada pela Lei número 8.421, de 11/05/1992.*

Parágrafo único. São também Símbolos Nacionais, na forma da lei que os instituiu:

- I - as Armas Nacionais;**
- II - o Selo Nacional.**

CAPÍTULO II

Da Forma dos Símbolos Nacionais

SEÇÃO I

Dos Símbolos em Geral

Art. 2º - Consideram-se padrões dos Símbolos Nacionais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente Lei.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.345, DE 1999

(Do Sr. Neuton Lima)

Altera a redação da Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, substituindo o ramo de fumo por hastes de cana, na composição das Armas Nacionais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.149, DE 1998.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 7º., da Lei nº. 5.700, de 1º. de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. As Armas Nacionais, são as instituídas pelo Decreto nº. 4, de 19 de novembro de 1989, com as alterações consolidadas nesta Lei.”

Art. 2º. O inciso III, do art. 8º., da Lei nº 5.700, de 1º. de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e três hastes de cana-de-açúcar, à sinistra, todos da própria cor, atados em blau, ficando o conjunto sobre um

resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.”

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a composição artística das Armas Nacionais com a alteração proposta, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação de sua regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

Presente na composição das Armas Nacionais desde a sua instituição pelo Decreto nº. 4, de 19 de novembro de 1989, o tabaco, a par de já não contribuir com qualquer relevância para a economia nacional, vem sendo apontado na atualidade como agente provocador de inúmeras enfermidades, algumas fatais, muitas incapacitantes, todas associadas a acentuada deterioração na qualidade da vida humana.

Numa realidade assolada pelos males decorrentes do narcotráfico e do crime organizado, a imagem do tabaco também está associada ao vício que escraviza para sempre segmentos significativos da sociedade aos interesses das grandes indústrias fumageiras, via de regra controladas pelo capital internacional.

A participação brasileira na produção mundial do tabaco, bem como na manufatura de seus derivados, de há muito se tornou secundária, resumindo-se às safras contratadas para exportação, ao beneficiamento primário e ao abastecimento do mercado interno com produtos de qualidade discutível.

Entendemos, portanto, como constrangedora e intolerável a permanência do ramo de fumo em nossas Armas

Nacionais, um dos símbolos mais extensivamente difundidos na representação de nossa nacionalidade.

Em nossa iniciativa, propomos a substituição do anacrônico ramo de fumo por hastes de cana-de-açúcar, cuja produção é expressiva na economia nacional, a par de contribuir significativamente para a geração de postos de trabalho numa realidade onde o desemprego se configura como a peste do novo século.

Em que pese a aplicação da cana-de-açúcar como insumo básico para a produção de açúcar, as duas últimas décadas descortinaram uma surpreendente destinação para esta cultura tradicionalmente brasileira: o álcool-motor, que, de um lado alivia os encargos da importação de petróleo e, de outro, contribui decisivamente para a preservação de um meio-ambiente livre dos resíduos de combustão da gasolina aditivada com metais pesados.

O Pró-Álcool, implementado ante a urgência das crises do petróleo na década de setenta, além de contribuir para o incremento do aproveitamento grandes contingentes de mão-de-obra, constituiu-se em rara oportunidade para o desenvolvimento de uma tecnologia de motores e de combustíveis inteiramente nacional, reconhecida e imitada bem além de nossas fronteiras.

Em face do exposto, e por estarmos inteiramente convencidos na conveniência de nossa proposição para a atualização dos símbolos de nossa nacionalidade, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de 06 de 1999.



Deputado **NEUTON LIMA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 5.700, DE 01 DE SETEMBRO DE 1971.

DISPÕE SOBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO
DOS SÍMBOLOS NACIONAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II

Da Forma dos Símbolos Nacionais

SEÇÃO IV

Das Armas Nacionais

Art. 7º As Armas Nacionais são as instituídas pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889 com a alteração feita pela Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968 (Anexo número 8).

Art. 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura e atender às seguintes disposições:

I - O escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/05/1992.*

II - O escudo ficará pousado numa estrela partida-gironada, de 10 (dez) peças de sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro.

III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.

IV - Em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada, inscrever-se-á, em ouro, a legenda República Federativa do Brasil, no centro, e ainda as expressões "15 de Novembro", na extremidade destra, e as expressões "de 1899", na sinistra.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.981, DE 1999

(Do Sr. Roberto Pessoa)

Altera a redação da Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, substituindo o ramo de fumo por ramo de algodão, na composição de Armas Nacionais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.149, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º - O art. 7º, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 7º - As Armas Nacionais são as instituídas pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com as alterações consolidadas nesta Lei.”

Art. 2º - O inciso III, do art. 8º, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e um ramo de algodão, à sinistra, todos da própria cor, atados em blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.”

Art. 3º - Cabe ao Poder Executivo regulamentar o estabelecido nesta lei no prazo de 180 dias, adotando todas as providências para a concretização da mudança proposta.

Art. 4 – Esta Lei entra em vigor na data da publicação de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recuperação e o fortalecimento da cultura do algodão tem sido uma de nossas principais bandeiras nesta Casa. Nesse sentido, apresentamos projeto de lei propondo a criação do Programa Nacional de Recuperação da Cotonicultura, cujo objetivo é executar ações que concorram para a elevação da produção e da produtividade da cultura do algodão no Brasil; o desenvolvimento do meio rural brasileiro, com aumento da renda do produtor rural e da oferta de empregos no setor; e para o desenvolvimento da indústria têxtil nacional, a partir do incremento qualitativo e quantitativo da matéria-prima produzida internamente.

Acreditamos ser oportuna nossa iniciativa tendo em vista que, no passado, a cultura algodoeira desempenhou importante papel no cenário econômico brasileiro.

Nossa proposta para inclusão do algodão fundamenta-se na posição de destaque que o produto ocupou no mercado externo, sendo o Brasil o terceiro exportador mundial. A luta que travamos pela reabilitação da cotonicultura é porque temos convicção de sua força e significado para a economia do país, além de sua indiscutível capacidade de reverter situações como o elevado índice de desemprego e o êxodo rural.

Como muitos brasileiros, sabemos que o fumo não é mais um produto de peso na nossa economia. Pelo contrário, ele hoje é associado ao vício e aos prejuízos que seu uso causa à saúde. Portanto, não concordamos e não vemos razão que justifique sua presença num símbolo nacional, que representa a honra, a nobreza, a força e a glória da pátria brasileira.

Complementado, revelamos dados assustadores acerca do tabagismo. Por ano, o fumo mata aproximadamente 3,5 milhões de pessoas. No Brasil, o cigarro mata anualmente 80 mil pessoas. 7% das mortes no mundo são causadas pelo cigarro. São 1,1 bilhão de fumantes em todo o mundo e em nosso País esse número atinge mais de trinta milhões.

Atualmente, o tabagismo é considerado um dos mais sérios problemas de saúde pública. A realização de aproximadamente 60 mil pesquisas e estudos possibilitou à Organização Mundial de Saúde classificar 25 tipos doenças e corroborar que o vício do fumo provoca moléstias graves como o câncer de pulmão, enfisema pulmonar, infarto do miocárdio, bronquite crônica e derrame cerebral.

Diante desses argumentos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação da nossa proposta e transformação em norma legal.

Sala das Sessões, em de de 1999.

Deputado ROBERTO PESSOA

04/11/94

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

LEI Nº 5.700, DE 01 DE SETEMBRO DE 1971.

DISPÕE SOBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO
DOS SÍMBOLOS NACIONAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

Seção IV Das Armas Nacionais

Art. 7º As Armas Nacionais são as instituídas pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889 com a alteração feita pela Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968 (Anexo número 8).

Art. 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura e atender às seguintes disposições:

4

III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.916, DE 2000 (Do Sr. Bispo Wanderval)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.149, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Armas Nacionais são as instituídas pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com as alterações feitas pela Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968, e por esta Lei (Anexo 8º).

Art. 2º O art. 8º, inciso III da Lei 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 8º

.....
III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à sinistra, e de outro de soja frutificado, à destra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas. ".

Art. 3º O Anexo nº 8, que acompanha a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, fica substituído pelo anexo desta Lei, com igual numeração.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO 89

DESENHO DAS ARMAS NACIONAIS



JUSTIFICAÇÃO

Quando da proclamação da República, foram instituídas as Armas Nacionais, pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889. Posteriormente, esse símbolo nacional foi alterado pela Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968.

As Armas Nacionais possuem uma coroa que é formada por um ramo de café frutificado e por um ramo de fumo, também frutificado.

A escolha dos produtos agrícolas a integrarem as Armas Nacionais foi feita, logicamente, com base na importância econômica desses produtos na época da proclamação da República.

Se à época poder-se-ia entender a escolha da cultura de fumo para integrar as Armas Nacionais, hoje esta escolha é bastante questionável.

Além da constatação científica dos malefícios, para a saúde humana, advindos do consumo de cigarros ou de charutos, fato que por si só já recomendaria a eliminação da folha de fumo frutificado das Armas Nacionais, a cultura do fumo, atualmente, ocupa uma posição pouco significativa dentro do quadro de produções agrícolas brasileiras.

No ano de 1998, segundo o Anuário Estatístico do IBGE, enquanto foram produzidas 3.380.073 toneladas de café, com um rendimento de 1.613 kg por hectare plantado, a produção de fumo foi de, apenas, 509.851 toneladas, com um rendimento de 1.413 kg por hectare.

Constata-se, consultando a produção agrícola brasileira, que a cultura de fumo ocupa um lugar de importância reduzida, sendo superada, em toneladas produzidas e em renda gerada, por outros produtos, entre os quais destaca-se o soja, por sua participação na obtenção de divisas para o Brasil.

Para se ter uma idéia, no ano de 1998, foram produzidas 31.357.326 toneladas de soja, com uma produtividade de 2.366 kg por hectare plantado.

Diante desses dados quantitativos, em conjunto com o questionamento que se pode fazer em relação ao valor histórico da cultura do fumo na formação do Estado brasileiro, estamos propondo a substituição, nas Armas Nacionais, do ramo frutificado de fumo por um ramo frutificado de soja, em face da contribuição dessa cultura na geração de empregos para a sociedade, o que se constitui, nos dias atuais, em uma das mais relevantes funções que uma cultura pode ocupar dentro da sociedade brasileira.

Nesse sentido, estamos apresentando este Projeto de Lei, esperando contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2000.


DEPUTADO BISPO WANDERVAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI Nº 5.700, DE 1 DE SETEMBRO DE 1971.

DISPÕE SOBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO
DOS SÍMBOLOS NACIONAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO
NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II **DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS**

Seção IV **Das Armas Nacionais**

Art. 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura e atender às seguintes disposições:

I - O escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/05/1992.*

II - O escudo ficará pousado numa estrela partida-gironada, de 10 (dez) peças de sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro.

III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.

IV - Em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada, inscrever-se-á, em ouro, a legenda República Federativa do Brasil, no centro, e ainda as expressões "15 de Novembro", na extremidade destra, e as expressões "de 1899", na sinistra.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a de nº 5.389, de 22 de fevereiro de 1968, a de nº 5.443, de 28 de maio de 1968, e demais disposições em contrário.

Brasília, 1 de setembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barboza

Antonio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Mário de Souza e Mello

F. Rocha Lagôa

Marcus Vinícius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti

LEI Nº 8.421, DE 11 DE MAIO DE 1992.

ALTERA A LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE
1971, QUE "DISPÕE SOBRE A FORMA E A
APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS."

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º, os incisos I do art. 8º e VIII do art. 26, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São Símbolos Nacionais:

I - a Bandeira Nacional;

II - o Hino Nacional;

III - as Armas Nacionais; e

IV - o Selo Nacional.

Art. 3º A Bandeira Nacional, adotada pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com as modificações da Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968, fica alterada na forma do Anexo I desta lei, devendo ser atualizada sempre que ocorrer a criação ou a extinção de Estados.

§ 1º As constelações que figuram na Bandeira Nacional correspondem ao aspecto do céu, na cidade do Rio de Janeiro, às 8 horas e 30 minutos do dia 15 de novembro de 1889 (doze horas siderais) e devem ser consideradas como vistas por um observador situado fora da esfera celeste.

§ 2º Os novos Estados da Federação serão representados por estrelas que compõem o aspecto celeste referido no parágrafo anterior, de modo a permitir-lhes a inclusão no círculo azul da Bandeira Nacional sem afetar a disposição estética original constante do desenho proposto pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889.

§ 3º Serão suprimidas da Bandeira Nacional as estrelas correspondentes aos Estados extintos, permanecendo a designada para representar o novo Estado, resultante de fusão, observado, em qualquer caso, o disposto na parte final do parágrafo anterior.

.....
Art.8º.....

I - o escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional;

.....
Art.26.....

VIII - nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, nos seus armamentos, bem como nas fortalezas e nos navios de guerra;"

Art. 2º os Anexos 1, 2, 8 e 9, que acompanham a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, ficam substituídos pelos anexos desta lei, com igual numeração.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Célio Borja

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

DECRETO N. 4 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1889

Estabelece os distinctivos da bandeira e das armas nacionaes, e dos sellos e sinetes da Republica.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que as côres da nossa antiga bandeira recordam as luctas e as victorias gloriosas do Exercito e da Armada na defesa da patria ;

Considerando, pois, que essas côres, independentemente da forma de governo, symbolisam a perpetuidade e integridade da Patria entre as outras nações :

Decreta ;

Art. 1.º A bandeira adoptada pela Republica mantem a tradição das antigas côres nacionaes — verde e amarella — do seguinte modo : um losango amarello em campo verde, tendo no meio a esphera celeste azul, atravessada por uma zona branca, em sentido obliquo e descendente da esquerda para a direita, com a legenda — Ordem e Progresso — e pontuada por vinte e uma estrellas, entre as quaes a da constellação do Cruzeiro, disposta na sua situação astronomica, quanto á distancia e ao tamanho relativos, representando os vinte Estados da Republica e o Municipio Neutro ; tudo segundo o modelo debuxado no annexo n.º 1.

Art. 2.º As armas nacionaes serão as que se figuram na estampa annexa n.º 2.

Art. 3.º Para os sellos e sinetes da Republica servirá de symbolo a esphera celeste, qual se debuxa no centro da bandeira, tendo em volta as palavras — Republica dos Estados Unidos do Brazil.

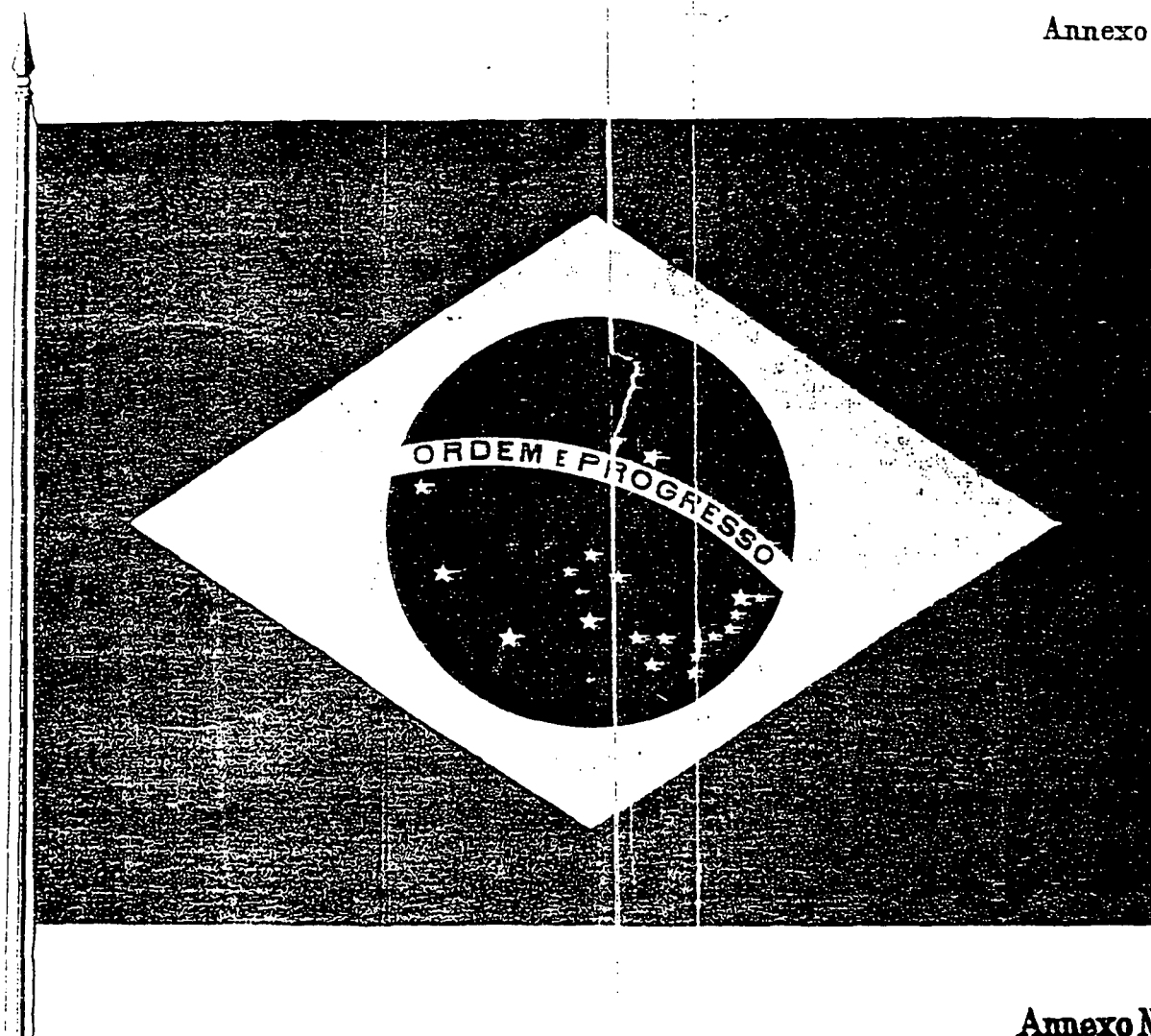
Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de novembro de 1889, 1º da Republica.

Marechal *Manoel Deodoro da Fonseca*, Chefe do Governo Provisorio.— *Q. Bocayuva*.— *Aristides da Silveira Lobo*.— *Ruy Barbosa*.— *M. Ferraz de Campos Salles*.— *Benjamin Constant Botelho de Magalhães*.— *Eduardo Wandenkolz*.

(DECRETO Nº 4 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1889)

Annexo Nº1.



Annexo Nº2.



LEI Nº 5.443, DE 28 DE MAIO DE 1968.

(revogada pela lei nº 5.700, de 1.09.1971)

DISPÕE SOBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO
DOS SÍMBOLOS NACIONAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art . 1º São símbolos nacionais, nos termos da Constituição do Brasil:

- a) a Bandeira Nacional;
- b) o Hino Nacional.

Parágrafo único. São também símbolos nacionais, na forma da Lei que os instituiu:

- a) as Armas Nacionais;
- b) o Sêlo Nacional.

CAPÍTULO II
DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

Seção I
Dos Símbolos em Geral

Art . 2º Consideram-se padrões dos símbolos nacionais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente Lei.

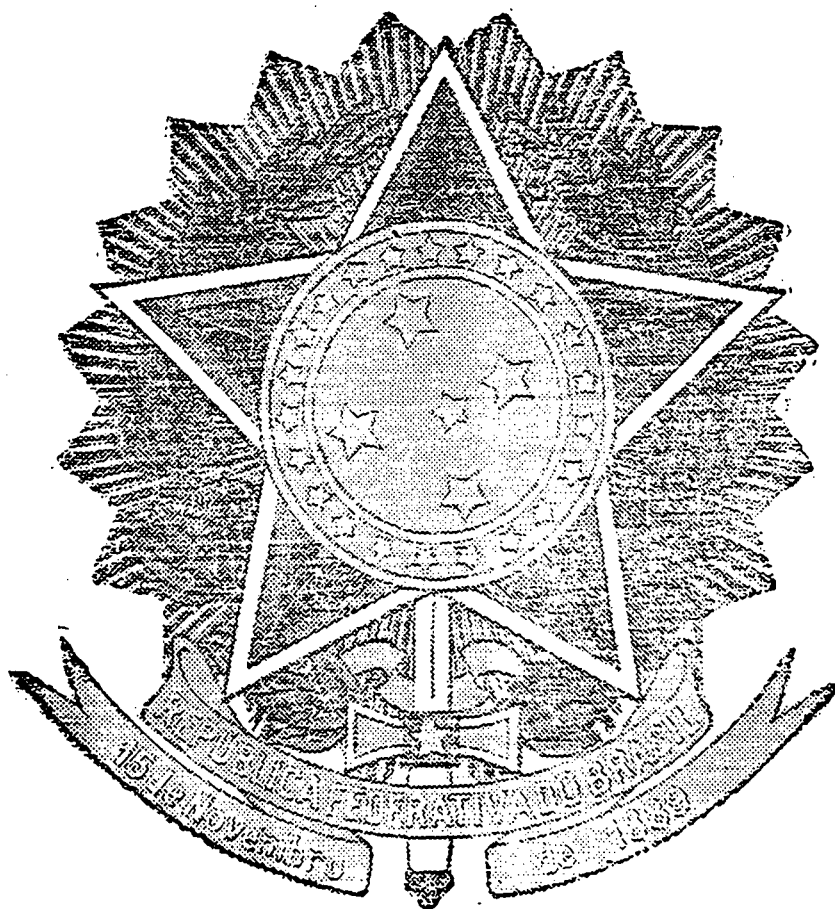
§ 1º Ocorrendo fato ou causa que determinem ou justifiquem alterações nos símbolos nacionais, designará o Poder Executivo uma Comissão composta de quatro membros, representantes, respectivamente, dos Ministros da Educação e Cultura, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, a qual sob a presidência do primeiro propondrá as referidas modificações ao Presidente da República.

§ 2º O Poder Executivo terá o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da publicação desta Lei, para determinar a atualização de todos os símbolos nacionais confeccionados ou reproduzidos no País ou no Exterior e de 90 (noventa) dias, para encaminhar ao Congresso Nacional, as alterações a que se refere o parágrafo anterior.

.....

ANEXO N.º 8

DESENHO DAS ARMAS NACIONAIS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 4.698, DE 2001

(Do Sr. Elias Murad)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais"

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.149, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º e o inciso III do art. 8º da Lei 5.700, de 1º de setembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 7º As Armas Nacionais, instituídas pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com a alteração feita pela Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968, ficam alteradas na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 8º

.....
III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de soja frutificado, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas. "

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1993, apresentei, nesta Casa, Projeto de Lei em que propunha a alteração das Armas Nacionais, com a substituição do ramo de fumo, cultura ligada a um vício que assola o mundo inteiro, pelo ramo da soja.

Àquela época, demonstrei, por meio das informações constantes do Anuário Estatístico de 1992, do IBGE, a perda da importância da cultura do fumo, dentro da agricultura nacional, cultura que era superada, em toneladas produzidas e em renda gerada, por outros produtos, entre os quais destacava-se o soja, por sua participação na obtenção de divisas para o Brasil. Frisei, então, que além dos dados quantitativos, poder-se-ia também questionar o próprio valor histórico da cultura do fumo na formação do Estado brasileiro, a qual era, inegavelmente, bem menos expressiva que a da cultura do café, produto cujo ramo forma, ao lado do ramo de fumo, a coroa sobre a qual assentam-se os demais elementos das Armas Nacionais.

Assim, com base nestes argumentos propus, não só pela reconhecida importância econômica da soja, mas também por sua contribuição na geração de empregos para a sociedade, que um ramo deste produto substituisse o ramo de fumo, representado nas Armas Nacionais.

Passados oito anos desde a apresentação daquela proposição, os dados quantitativos da cultura do fumo em nada foram alterados, que pudesse afastar os argumentos anteriormente apresentados.

Por outro lado, o movimento contra a indústria tabagista, pelo reconhecimento dos grandes malefícios que este vício causa à saúde dos seres humanos, vem crescendo de forma acelerada, no exterior e no Brasil.

Nos Estados Unidos e na Europa, proíbem-se o fumo em locais fechados, sejam eles públicos ou privados, e as propagandas de marcas de cigarro associadas a eventos esportivos e condenam-se as indústrias produtoras de cigarros ao pagamento de indenizações milionárias às pessoas viciadas em fumo que demonstrem relação de causalidade entre este vício e o surgimento de doenças que estejam debilitando suas condições orgânicas. Por fim, investem-se milhares de dólares na propaganda sobre os malefícios decorrentes do consumo de tabaco.

Também no Brasil, já está reconhecido, oficialmente, pelo Governo Federal, os malefícios que advém do consumo diário de cigarros, a ponto de serem as indústrias obrigadas a estamparem em seus anúncios e nas embalagens de seus produtos o alerta de que o fumo faz mal à saúde.

Assim, se a oito anos atrás minha cruzada pela retirada da folha do fumo das Armas Nacionais já encontrava respaldo em minhas convicções e nos dados históricos e estatísticos relativos à cultura do fumo, hoje, a modificação deste símbolo nacional, com a substituição do ramo de fumo pelo ramo de soja se faz um imperativo moral e de consciência cívica.

Não é possível mantermos, em um símbolo da República brasileira, a representação de uma cultura que é, a exemplo da cocaína, do ópio e da maconha, uma fonte de dependência química e que causa ao organismo humano sérios prejuízos, muitas vezes irreversíveis.

Assim, acredito, firmemente, que meus ilustres Pares compreenderão a importância desta mudança para a imagem do Brasil, no exterior e perante as futuras gerações de brasileiros, e apoiarão esta proposição, possibilitando sua transformação em diploma legal.

Sala das Sessões, em 16 de 05 de 2001.



DEPUTADO ELÍAS MURAD

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

DISPÕE SOBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO
DOS SÍMBOLOS NACIONAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II
DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

Seção IV
Das Armas Nacionais

Art. 7º As Armas Nacionais são as instituídas pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889 com a alteração feita pela Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968 (Anexo número 8).

Art. 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura e atender às seguintes disposições:

I - O escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11 05 1992.*

II - O escudo ficará pousado numa estrela partida-gironada, de 10 (dez) peças de sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro.

III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.

IV - Em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada, inscrever-se-á, em ouro, a legenda República Federativa do Brasil, no centro, e ainda as expressões "15 de Novembro", na extremidade destra, e as expressões "de 1899", na sinistra.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a de número 5.389, de 22 de fevereiro de 1968, a de número 5.443, de 28 de maio de 1968, e demais disposições em contrário.

LEI Nº 5.443, DE 28 DE MAIO DE 1968.

(Revogada pela lei nº 5.700, de 01/09/1971)

DISPÕE SÔBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO
DOS SÍMBOLOS NACIONAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art 1º São símbolos nacionais, nos termos da Constituição do Brasil:

a) a Bandeira Nacional;

b) o Hino Nacional.

Parágrafo único. São também símbolos nacionais, na forma da Lei que os instituiu:

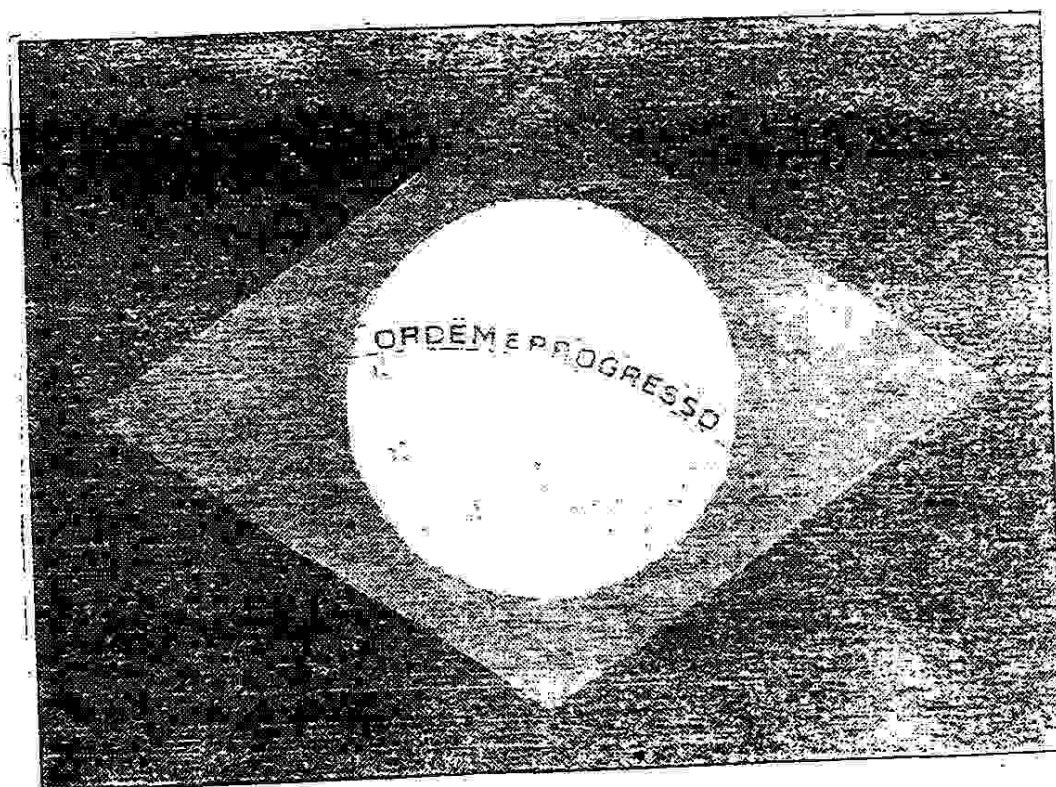
a) as Armas Nacionais;

b) o Sêlo Nacional.

6

ANEXO N.º 1

DESENHO DA BANDEIRA NACIONAL



NOTA: A legenda da bandeira: REPÚBLICA, ORDEN E PROGRESSO, em verde
(ver o anexo 2)

DECRETO N. 4 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1889

Estabelece as distinctivas da bandeira e das armas nacionaes, e dos sellos e sinetes da Republica.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que as cores da nossa antiga bandeira recordam as luctas e as victorias gloriosas do Exército e da Armada na defesa da patria :

Considerando, pois, que essas cores, independentemente da forma de governo, symbolisam a perpetuidade e integridade da Patria entre as outras nações :

Decreta :

Art. 1.º A bandeira adoptada pela Republica mantem a tradição das antigas cores nacionaes — verde e amarella — do seguinte modo : um losango amarello em campo verde, tendo no meio a esphera celeste azul, atravessada por uma zona branca, em sentido obliquo e descendente da esquerda para a direita, com a legenda — Ordem e Progresso — e pontuada por vinte e uma estrellas entre as quaes a da constellação do Cruzeiro. Disposta na sua situação astronomica, quanto á distancia e ao tamanho relativos, representando os vinte Estados da Republica e o Município Neutro : tudo segundo o modelo debuxado no annexo n. 1.

Art. 2.º As armas nacionaes serão as que se figuram na estampa annexa n. 2.

Art. 3.º Para os sellos e sinetes da Republica servirá de symbolo a esphera celeste, qual se debuxa no centro da bandeira, tendo em volta as palavras — Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de novembro de 1889, 1.º da Republica.

Marachal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio. — O. Bocaygua. — Aristides da Silveira Lobo. — Ruy Barbosa. — M. Ferraz de Campos Salles. — Benjamin Constant Botelho de Magalhães. — Eduardo Wandenkoold.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 4.772, DE 2001

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Modifica o inciso III do art. 8º da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências", para substituir, na representação das Armas Nacionais, o ramo de fumo pelo de guaraná.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.149, DE 1998)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 8º da Lei n.º 5.700 de 1º de setembro de 1971, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art.

8º.....

.....
III – O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e outro de guaraná, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto

2

sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de vinte pontas.”

Art. 2º O desenho das Armas Nacionais, constante do Anexo n.º 8 (Desenho das Armas Nacionais) da Lei n.º 5.700, de 1971, é o seguinte:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Justificação

A utilização do ramo de tabaco nos Símbolos Nacionais data de 18 de setembro de 1822, quando D. Pedro I criou a bandeira e o escudo d'armas da Nação recém-independente, em razão da importância que, juntamente com o café, aquela planta representava para a economia do País.

Constava, assim, do decreto que” será, d'ora em diante, o escudo d'armas deste Reino do Brasil, em campo verde uma esfera amilar de ouro(...) firmada a coroa real diamantina sobre o escudo, cujos lados serão abraçados pôr dois ramos de plantas de café e tabaco como emblemas de sua riqueza comercial(...)”.

Mais recentemente, na década de 60, denunciados pela comunidade científica, os males causados pelo fumo têm sido alvo de campanhas desenvolvidas pôr organizações civis preocupadas com o bem-estar da população mundial, constituindo-se, inclusive, em bandeira de luta pôr parte de governos nacionais, mediante instrumentos legais de cerceamento de seu uso e de sua divulgação publicitária pêlos meios de comunicação de massa.

No Brasil, isso não tem sido diferente. A restrição do uso do fumo em ambientes fechados e o controle de sua propaganda constituem fato notório que não consegue passar despercebido aos olhos do cidadão.

A incidência de pesada tributação sobre os derivados do tabaco em nosso País não chega a valer como argumento factível de geração de receita, pois os gastos decorrentes de doenças pôr eles provocadas, segundo a

Coordenação de Saúde Mental do Ministério da Saúde, atinge 2,2% do PIB, ou seja, cerca de vinte bilhões de reais ao ano.

Em 1997, o Sistema Único de Saúde gastou, de acordo com dados fornecidos pelo Instituto Nacional do Câncer, 925 milhões de reais apenas com o tratamento dos três principais grupos de doenças associadas ao tabaco: enfermidades pulmonares obstrutivas crônicas, câncer de angina e infarto agudo do miocárdio.

O **Data Folha** estima em 743,3 milhões de reais os gastos públicos com saúde e em 2,7 bilhões de reais gastos com previdência social, anualmente, em decorrência do tabagismo.

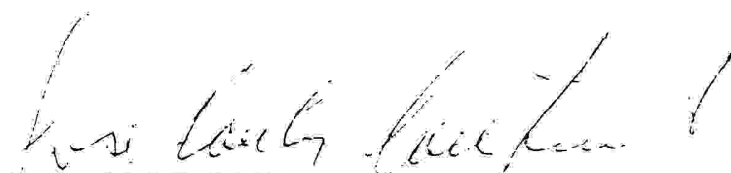
Em contrapartida, o Governo brasileiro arrecada em impostos sobre o tabaco pouco mais de dois bilhões de reais pôr ano, e cerca de um bilhões em divisas relativas à exportação do produto.

Mesmo que se baseasse apenas no orçamento nacional, o que seria um absurdo, não se justificaria tanto dispêndio com saúde e previdência, em decorrência do uso do tabaco, para tão ínfimos ingressos financeiros resultantes de sua comercialização.

O presente projeto visa, pois, não apenas a eliminação do ramo de fumo do conjunto dos elementos que compõem as Armas Nacionais. Mais que isso, pretende substituí-lo pelo ramo de guaraná, pôr sua importância medicinal, energética e, acima de tudo, simbólica, pôr dar substrato a uma bebida tipicamente brasileira, originária de uma região naturalmente rica, mas empobrecida pela ausência de políticas de desenvolvimento mais consistentes com sua realidade econômica e social.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2.001.



Deputado JOSE CARLOS COUTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971.

DISPÕE SOBRE A FORMA E A
APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS
NACIONAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II
DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

Seção IV
Das Armas Nacionais

Art. 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15

(quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura e atender às seguintes disposições:

I - O escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11-05-1992.*

II - O escudo ficará pousado numa estrela partida-gironada, de 10 (dez) peças de sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro.

III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.

IV - Em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada, inscrever-se-á, em ouro, a legenda República Federativa do Brasil, no centro, e ainda as expressões "15 de Novembro", na extremidade destra, e as expressões "de 1899", na sinistra.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 481, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Modifica o inciso III do art. 8º da Lei nº 5.700 de 1º de setembro de 1971.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4149/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O inciso III do art. 8º da Lei 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

I -

II -

III – O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de ramo florido de guaraná frutificado, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A utilização do ramos de tabaco nos Símbolos Nacionais data de 18 de setembro de 1822, quando D. Pedro I criou a bandeira e o escudo D’armas da

Nação recém-independente, em razão da importância que, juntamente com o café, aquela planta representava para a economia do País.

Mais recentemente, aprovamos lei n.º 9.294, de 15 de junho de 1996, que proíbe a propaganda de cigarro em rádio, televisão, jornais e revistas. A restrição do uso do fumo em ambientes fechados e o controle de sua propaganda constituem fato notório que não consegue passar despercebido aos olhos do cidadão.

O presente projeto de lei visa, pois não apenas a eliminação do ramo de fumo do conjunto dos elementos que compõem as Armas Nacionais. Mais que isso, pretende substituí-lo pelo ramo de guaraná, por sua importância medicinal, energética e, acima de tudo, simbólica, por dar substrato a uma bebida tipicamente brasileira, originária de uma região naturalmente rica, mas empobrecida pela ausência de políticas de desenvolvimento mais consistentes com sua realidade econômica e social.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 25 de março de 2003.

Deputado Carlos Nader

PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971.

DISPÕE SOBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO
DOS SÍMBOLOS NACIONAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO II
DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

.....

Seção IV
Das Armas Nacionais

.....

Art. 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura e atender às seguintes disposições:

I - O escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/05/1992.*

II - O escudo ficará pousado numa estrela partida-gironada, de 10 (dez) peças de sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro.

III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.

IV - Em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada, inscrever-se-á, em ouro, a legenda República Federativa do Brasil, no centro, e ainda as expressões "15 de Novembro", na extremidade destra, e as expressões "de 1899", na sinistra.

Seção V Do Selo Nacional

Art. 9º O Selo Nacional será constituído, de conformidade com o Anexo número 9, por um círculo representando uma esfera celeste, igual ao que se acha no centro da Bandeira Nacional, tendo em volta as palavras República Federativa do Brasil. Para a feitura do Selo Nacional observar-se-á o seguinte:

I - Desenham-se 2 (duas) circunferências concêntricas, havendo entre os seus raios a proporção de 3 (três) para 4 (quatro).

II - A colocação das estrelas, da faixa e da legenda Ordem e Progresso no círculo interior obedecerá às mesmas regras estabelecidas para a feitura da Bandeira Nacional.

III - As letras das palavras República Federativa do Brasil terão de altura um sexto do raio do círculo interior, e, de largura, um sétimo do mesmo raio.

.....
.....

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO E À
PROPAGANDA DE PRODUTOS FUMÍGEROS,
BEBIDAS ALCOÓLICAS, MEDICAMENTOS,
TERAPIAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS
TERMOS DO § 4º DO ART.220 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art.220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus

Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

*** Vide Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.190-34, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999, QUE DEFINE O SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, E Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977, QUE CONFIGURA INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA FEDERAL E ESTABELECE AS SANÇÕES RESPECTIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 7º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no **caput** nas aeronaves e veículos de transporte coletivo." (NR)

"Art. 3º

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa.

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no **caput** deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.

....." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 1.073, DE 2003

(Do Sr. Pastor Francisco Olímpio)

Altera a redação da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma e apresentação dos Símbolos Nacionais".

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-4149/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 7º e o inciso III do art. 8º da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. As Armas Nacionais, são instituídas pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com a alteração feita pela Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968, ficam alteradas na forma desta lei.

Art. 8º (...)

.....

III – O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de uma espiga de trigo, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os símbolos nacionais retratam a Nação nos seus principais elementos constituintes: nossa terra e nosso povo e têm o intuito de mostrar os ideais e os propósitos da nacionalidade.

Logo após a proclamação da nossa independência D. Pedro I criou o *brazão real d'armas e a bandeira* do Brasil independente. Desde então houve alterações quanto a forma dos símbolos, embora os ramos de café e de fumo tenham permanecido.

Hoje vivemos novos tempos. O café continua sendo a bebida nacional mais importante e um dos principais produtos de nossa pauta de exportações. No entanto, o fumo é, hoje, reconhecidamente nocivo à saúde. A tendência atual é pelo seu banimento, sendo a sua propaganda cada vez mais restrita e o seu uso proibido em locais fechados. Os seus malefícios são reconhecidos pelo governo a ponto de serem as indústrias obrigadas a estampar em seus anúncios e embalagens o alerta de que o fumo faz mal à saúde.

A imagem do fumo está associada a um vício que escraviza segmentos significativos da sociedade brasileira aos interesses das indústrias multinacionais do cigarro.

Por outro lado, o trigo é cultivado há mais de cinco mil anos e o seu uso na alimentação humana é antiquíssimo; o pão data do VII milênio A.C., sendo os primeiros pães assados em pedras quentes no Egito antigo. Os Judeus ofereciam pão ázimo a Jeová e o consomem até hoje na Páscoa. O pão de trigo permeia toda a história do homem. É o símbolo da vida, alimento do corpo e da alma, símbolo da partilha.

O trigo foi uma das primeiras culturas tentadas pelos portugueses no Brasil. As naus de Martim Afonso de Souza trouxeram as primeiras sementes de trigo para o Brasil. Assim, o primeiro registro de plantio de trigo no Brasil é de 1534, na Capitania de São Vicente. O trigo brasileiro se anteciparam aos norte-americanos, argentinos e uruguaios, por isso o Brasil foi o primeiro país americano a exportar trigo, graças às lavouras de São Paulo e do Rio Grande do Sul. Em 1780 foram colhidas 2.000 toneladas no Rio Grande do Sul. Em 1795 o Brasil exportou 7.300 toneladas de trigo. No início do século XIX o Brasil já exportava 14 mil toneladas de trigo.

Desse modo, as modificações do símbolo nacional, com a substituição do ramo de fumo pela espiga de trigo se faz um imperativo moral e de consciência cívica.

É com esse espírito que estamos propondo o presente Projeto de Lei de modos a eliminar o ramo de fumo de um dos símbolos nacionais que mais está presente no dia-a-dia da Nação. Para tanto, contamos com a colaboração dos nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2003

Pastor Francisco Olimpio

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II
DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

.....

Seção IV
Das Armas Nacionais

Art. 7º As Armas Nacionais são as instituídas pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889 com a alteração feita pela Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968 (Anexo número 8).

Art. 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura e atender às seguintes disposições:

I - O escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/05/1992.*

II - O escudo ficará pousado numa estrela partida-gironada, de 10 (dez) peças de sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro.

III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.

IV - Em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada, inscrever-se-á, em ouro, a legenda República Federativa do Brasil, no centro, e ainda as expressões "15 de Novembro", na extremidade destra, e as expressões "de 1899", na sinistra.

Seção V
Do Selo Nacional

Art. 9º O Selo Nacional será constituído, de conformidade com o Anexo número 9, por um círculo representando uma esfera celeste, igual ao que se acha no centro da

Bandeira Nacional, tendo em volta as palavras República Federativa do Brasil. Para a feitura do Selo Nacional observar-se-á o seguinte:

.....

.....

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a de nº 5.389, de 22 de fevereiro de 1968, a de nº 5.443, de 28 de maio de 1968, e demais disposições em contrário.

Brasília, 1 de setembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barboza

Antonio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Mário de Souza e Mello

F. Rocha Lagôa

Marcus Vinícius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

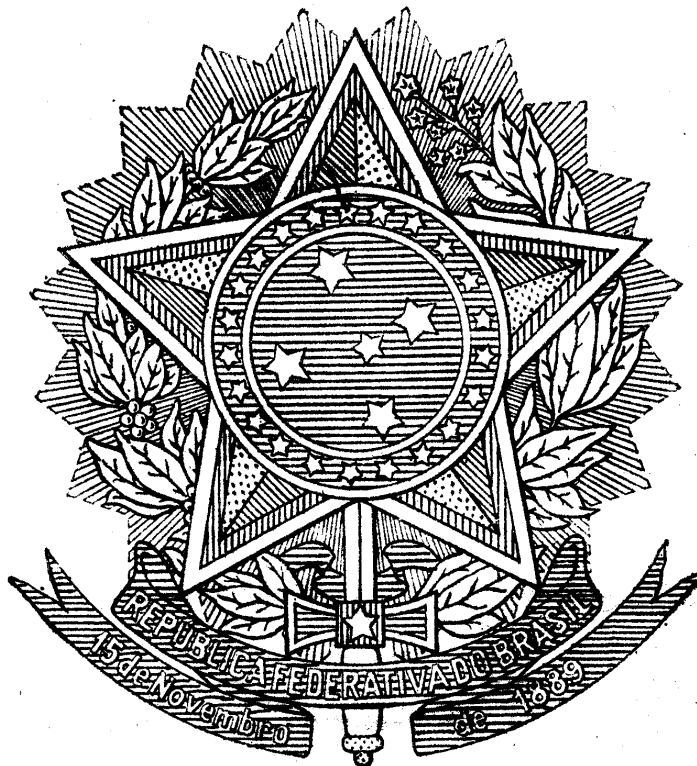
José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti

.....

ANEXO N.º 8

DESENHO DAS ARMAS NACIONAIS



DECRETO N.º 4, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1889

Estabelece os distintivos da bandeira e das armas nacionaes, e dos sellos e sinetes da Republica.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que as côres da nossa antiga bandeira recordam as luctas e as victorias gloriosas do exercito e da armada na defesa da patria;

Considerando, pois, que essa côres, independentemente da forma de governo, symbolisam a perpetuidade e integridade da patria entre as outras nações;

Decreta:

Art. 1º A bandeira adoptada pela Republica mantem a tradição das antigas côres nacionaes - verde e amarella - do seguinte modo: um losango amarello em campo verde, tendo no meio a esphera celeste azul, atravessada por uma zona branca, em sentido obliquo e descendente da esquerda para a direita, com a legenda - Ordem e Progresso - e ponteadada por vinte e uma estrellas, entre as quaes as da constellação do Cruzeiro, dispostas na sua situação atronomica, quanto a distancia e ao tamanho relativos, representando os vinte Estados da Republica e o Municipio Neutro; tudo segundo o modelo debuxado no annexo n. 1.

Art. 2º As armas nacionaes serão as que se figuram na estampa annexa n. 2.

Art. 3º Para os sellos e sinetes da Republica servirá de symbolo a esphera celeste, qual se debuxa no centro da bandeira, tendo em volta as palavras - Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de novembro de 1889, 1º da Republica.

Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio.- Q. Bocayuva.- Aristides da Silveira Lobo.- Ruy Barbosa.- M. Ferraz de Campos Salles.- Benjamim Constant Botelho de Magalhães.- Eduardo Wandenkolk.

LEI Nº 5.443, DE 28 DE MAIO DE 1968

(Revogada pela Lei nº 5.700, de 1º de setembro 1971)

Dispõe sôbre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art 1º São símbolos nacionais, nos termos da Constituição do Brasil:

- a) a Bandeira Nacional;
- b) o Hino Nacional.

Parágrafo único. São também símbolos nacionais, na forma da Lei que os instituiu:

- a) as Armas Nacionais;
- b) o Selo Nacional.

CAPÍTULO II

DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

Seção I Dos Símbolos em Geral

Art 2º Consideram-se padrões dos símbolos nacionais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.359, DE 2003 (Do Sr. Jaime Martins)

Altera os incisos I e III do art. 8º da Lei nº 5.700 de 1 de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma de apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-4149/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Os incisos I e III do art. 8º da lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

- I- O escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma do cruzeiro do sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro carregada de estrelas em número igual ao dos Estados da Federação e mais uma situada na copa da espada representando o Distrito Federal.**
-

- II- O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de**

prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de guaraná, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam um estrela de 20 (vinte) pontas. " (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa objetiva proceder duas modificações na Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que dispõe sobre o uso dos Símbolos Nacionais, posteriormente alterada pela Lei nº 8.421, de 1992. Como sabemos, são símbolos da República Federativa do Brasil, definidos constitucionalmente, o hino, a bandeira, as armas e o selo nacionais (art. 13 da Constituição Federal).

A primeira modificação propõe que o escudo das Armas Nacionais ou Brasão, como é mais conhecido, contenha estrelas em número igual ao dos Estados da Federação, mais uma situada na copa da espada, representando o Distrito Federal. Com essa medida, pretende-se dar o devido destaque ao Distrito Federal, bem como corrigir um erro histórico causado pelo texto em vigor, visto que o escudo apresenta atualmente 28 estrelas, quando deveria apresentar apenas 27 unidades.

A segunda modificação objetiva substituir o ramo de tabaco por outro de guaraná nas Armas Nacionais, por entendermos que a alusão a esta planta benéfica, nativa da Amazônia, é mais apropriada que a representação de uma espécie, cujo consumo tem causado significativos prejuízos à saúde de milhões de pessoas no Brasil e em todo mundo.

Em sendo um Símbolo Nacional, impresso e veiculado em vários documentos oficiais, essa modificação ora proposta reforça, também, a política de saúde pública no País que tem proibido a veiculação de propagandas alusivas ao consumo de tabaco, em determinados horários na televisão brasileira.

Com esta proposição legislativa, pretendemos atualizar a apresentação dos Símbolos Nacionais, em especial as Armas, que devem estar

apropriadas ao presente momento histórico da Nação, razão pela qual solicitamos de nossos ilustres Pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2003

Deputado **JAIME MARTINS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO III
DA NACIONALIDADE**

.....

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.
§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

.....

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.*

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.*

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a Forma e a Apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

.....

Seção IV
Das Armas Nacionais

.....

Art. 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura e atender às seguintes disposições:

I - O escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/05/1992.*

II - O escudo ficará pousado numa estrela partida-gironada, de 10 (dez) peças de sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro.

III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.

IV - Em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada, inscrever-se-á, em ouro, a legenda República Federativa do Brasil, no centro, e ainda as expressões "15 de Novembro", na extremidade destra, e as expressões "de 1899", na sinistra.

Seção V
Do Selo Nacional

Art. 9º O Selo Nacional será constituído, de conformidade com o Anexo número 9, por um círculo representando uma esfera celeste, igual ao que se acha no centro da Bandeira Nacional, tendo em volta as palavras República Federativa do Brasil. Para a feitura do Selo Nacional observar-se-á o seguinte:

I - Desenhem-se 2 (duas) circunferências concêntricas, havendo entre os seus raios a proporção de 3 (três) para 4 (quatro).

II - A colocação das estrelas, da faixa e da legenda Ordem e Progresso no círculo interior obedecerá às mesmas regras estabelecidas para a feitura da Bandeira Nacional.

III - As letras das palavras República Federativa do Brasil terão de altura um sexto do raio do círculo interior, e, de largura, um sétimo do mesmo raio.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.310, DE 2007

(Do Sr. Clodovil Hernandes)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais”.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1345/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Armas Nacionais são as instituídas pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com as alterações feitas por esta Lei.

Art. 2º O art. 8º, inciso III, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....

.....

III – O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra e de outro de cana-de-açúcar, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de vinte pontas.” (NR)

Art. 3º O Anexo nº 8, que acompanha a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, fica substituído pelo anexo desta Lei, com igual numeração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As armas nacionais, um dos quatro símbolos que representam o Brasil, são constituídas por um conjunto de figuras e ornatos que se entrelaçam.

Instituídas em 1889, sofreram pequenas alterações em 1968. Entre os elementos que as compõem, figura uma coroa de ramos de café e de fumo. À época da escolha, ambas as culturas estavam entre as de maior importância econômica do País. Modernamente, porém, se o café ainda permanece com a importância de outrora, a mesma coisa não se pode dizer do cultivo do tabaco, que declina ano a ano. Como se vê, um dos emblemas de nossas armas não mais representa a realidade, descumprindo, assim, a principal

função de um símbolo nacional, que é a de ser figura representativa de uma dada característica da nacionalidade.

À atual precariedade simbólica do fumo como elemento significativo de nossas riquezas, soma-se o desgaste sócio-político que a cultura da planta vem sofrendo em nível mundial, sobretudo em função dos notórios malefícios que o tabagismo causa à saúde humana. Mais de 4.000 substâncias danosas ao organismo já foram identificadas nos produtos originários do tabaco. É a maior causa evitável de mortes no mundo. Anualmente, cerca de 5 milhões de pessoas morrem por doenças relacionadas com o vício. Nos âmbitos jurídicos e da convivência social, acumulam-se os pedidos de indenizações solicitadas por vítimas desse mal e difundem-se os cinturões de isolamento para fumantes.

Diante desse quadro, é legítima a proposta de substituição do mencionado ramo por outro mais consentâneo com o momento vivido pelo Brasil e pelo mundo. Assim, do atual leque de mais de uma dezena de plantas cujo cultivo está bem distribuído em diversas regiões do País, sobressai, sem rival, a da cana-de-açúcar (*Saccharum officinarum*).

Afora seus inegáveis méritos econômicos, convém assinalar que a cultura da cana-de-açúcar é um dos pilares formadores de nossa nacionalidade. Essa influência é tão determinante que Gilberto Freire credita à cultura da cana a singularidade que nos diferencia dos demais povos. As marcas dessa tropicalidade são tão visíveis que o sociólogo pernambucano atribui-lhe a expressão Civilização do Açúcar. Esse rico legado ainda hoje exhibe profundas raízes no imaginário coletivo nacional.

Em termos econômicos, o cultivo do vegetal expande-se num ritmo contínuo. A fabricação do açúcar continua sendo sua principal vertente de exploração. O Brasil é o maior produtor mundial do produto, com cerca de 25% de participação no mercado. Com a adoção de novas tecnologias, chegou-se ao atual estágio de aproveitamento integral da produção, inclusive dos resíduos industriais, os quais são convertidos em adubo e vinhoto.

A médio e longo prazos, contudo, é que se patenteia novo e riquíssimo filão de aproveitamento das potencialidades dessa gramínea. Em tempos de aquecimento global, a cana-de-açúcar, juntamente com outros

produtos agrícolas, vem se mostrando como substituta consistente dos combustíveis fósseis, especialmente no que tange à produção do etanol, biocombustível que gera energia limpa e renovável. Exemplo disso, é a invenção brasileira, em 2003, do sistema 'flexfuel', que permite que automóveis rodem tanto com gasolina quanto com álcool. Oitenta e três por cento dos automóveis novos vendidos no País já vêm com essa tecnologia. Hoje em dia, o Brasil é o segundo produtor mundial de etanol, atrás apenas dos Estados Unidos. A julgar pelo acelerado ritmo de nosso crescimento na área, em breve nos tornaremos líderes mundiais na produção desse combustível ecológico, respondendo por cerca de 1/5 da produção mundial.

Com esta proposição legislativa, pretendemos atualizar a apresentação dos Símbolos Nacionais, em especial as Armas, que devem estar apropriadas ao presente momento histórico da Nação, razão pela qual solicitamos de nossos ilustres Pares a aprovação da matéria.

Sala da Sessões, em 24 de outubro de 2007.

CLODOVIL HERNANDES
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO Nº 4 - DE 19 DE NOVEMBRO DE 1889

Estabelece os distintivos da bandeira e das armas nacionaes, e dos sellos e sinetes da Republica.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que as côres da nossa antiga bandeira recordam as luctas e as victorias gloriosas do exercito e da armada na defesa da patria;

Considerando, pois, que essas côres, independentemente da fórmula de governo, symbolizam a perpetuidade e integridade da patria entre as outras nações;

Decreta:

Art. 1º A bandeira adoptada pela Republica mantem a tradição das antigas côres nacionaes - verde e amarella - do seguinte modo: um losango amarello em campo verde, tendo no meio a esphera celeste azul, atravessada por uma zona branca, em sentido obliquo e descendente da esquerda para a direita, com a legenda - Ordem e Progresso - e ponteadada por

vinte e uma estrellas, entre as quaes as da constellação do Cruzeiro, dispostas da sua situação astronomica, quanto á distancia e o tamanho relativos, representando os vinte Estados da Republica e o Municipio Neutro; tudo segundo o modelo debuxado no annexo n. 1.

Art. 2º As armas nacionaes serão as que se figuram na estampa annexa n. 2.

Art. 3º Para os sellos e sinetes da Republica, servirá de symbolo a esphera celeste, qual se debuxa no centro da bandeira, tendo em volta as palavras - Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de novembro de 1889, 1º da Republica.

Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio. - Q. Bocayuva. - Aristides da Silveira Lobo. - Ruy Barbosa. - M. Ferraz de Campos Salles. - Benjamim Constant Botelho de Magalhães. - Eduardo Wandenkolk.

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... CAPÍTULO II DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

Seção IV Das Armas Nacionais

Art . 7º As Armas Nacionais são as instituídas pelo Decreto nº 4 de 19 de novembro de 1889 com a alteração feita pela Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968 (Anexo nº 8).

rt . 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura, e atender às seguintes disposições:

I - o escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional;

**Redação dada pela Lei nº 8.421, de 11.5.1992.*

II - O escudo ficará pousado numa estrêla partida-gironada, de 10 (dez) peças de sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro.

III - O todo brocante sôbre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrêla de prata, figurará sôbre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de fumo florido, à

sinistra, ambos da própria côr, atados de blau, ficando o conjunto sôbre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrêla de 20 (vinte) pontas.

IV - Em listel de blau, brocante sôbre os punhos da espada, inscrever-se-á, em ouro, a legenda República Federativa do Brasil, no centro, e ainda as expressões "15 de novembro", na extremidade destra, e as expressões "de 1889", na sinistra.

Seção V **Do Sêlo Nacional**

Art . 9º O Sêlo Nacional será constituído, de conformidade com o Anexo nº 9, por um círculo representando uma esfera celeste, igual ao que se acha no centro da Bandeira Nacional, tendo em volta as palavras República Federativa do Brasil. Para a feitura do Sêlo Nacional observar-se-á o seguinte:

I - Desenham-se 2 (duas) circunferências concêntricas, havendo entre os seus raios a proporção de 3 (três) para 4 (quatro).

II - A colocação das estrêlas, da faixa e da legenda Ordem e Progresso no círculo inferior obedecerá as mesmas regras estabelecidas para a feitura da Bandeira Nacional.

III - As letras das palavras República Federativa do Brasil terão de altura um sexto do raio do círculo interior, e, de largura, um sétimo do mesmo raio.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.177, DE 2012 **(Do Sr. Sibá Machado)**

Altera o inciso III do art. 8º da Lei nº 5.700 de 1º de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma de apresentação dos símbolos nacionais, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4149/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 8º da lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º
.....

III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de samambaia, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.

.....(NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa intenta modificar o texto da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que dispõe sobre o uso dos Símbolos Nacionais, alterado pela Lei nº 8.421, de 1992.

As Armas Nacionais, elaboradas no período áureo do café e da produção de tabaco, é descrita pela referida lei com a representação de dois ramalhetes com esses produtos. Hoje, temos ainda boa participação no mercado cafeeiro, mas o mesmo não ocorre com o tabaco, cuja produção é cada vez menor, em decorrência da crescente conscientização social da necessidade de combate ao fumo. As estatísticas do malefício do tabaco são fartas e os recursos públicos gastos pelo SUS com pacientes vítimas do cigarro crescem a cada ano.

Assim, o projeto objetiva substituir o ramo de tabaco inserto nas Armas Nacionais por outro de samambaia, planta conhecida pela grande maioria dos brasileiros, que nasce e se desenvolve em todos os biomas e representa bem nossas riquezas naturais.

Certo de que a presente proposição atualiza a apresentação dos Símbolos Nacionais, em especial as Armas, que devem estar apropriadas ao presente momento histórico do país, aguardo a sua melhor acolhida.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2012

Deputado SIBÁ MACHADO – PT/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO II DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

.....

Seção IV Das Armas Nacionais

Art. 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura, e atender às seguintes disposições:

I - o escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992\)](#)

II - O escudo ficará pousado numa estrela partida-gironada, de 10 (dez) peças de sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro.

III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.

IV - Em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada, inscrever-se-á, em ouro, a legenda República Federativa do Brasil, no centro, e ainda as expressões "15 de novembro", na extremidade destra, e as expressões "de 1889", na sinistra.

Seção V Do Selo Nacional

Art. 9º O Selo Nacional será constituído, de conformidade com o Anexo nº 9, por um círculo representando uma esfera celeste, igual ao que se acha no centro da Bandeira Nacional, tendo em volta as palavras República Federativa do Brasil. Para a feitura do Selo Nacional observar-se-á o seguinte:

I - Desenhar-se 2 (duas) circunferências concêntricas, havendo entre os seus raios a proporção de 3 (três) para 4 (quatro).

II - A colocação das estrelas, da faixa e da legenda Ordem e Progresso no círculo inferior obedecerá as mesmas regras estabelecidas para a feitura da Bandeira Nacional.

III - As letras das palavras República Federativa do Brasil terão de altura um sexto do raio do círculo inferior, e, de largura, um sétimo do mesmo raio.

PROJETO DE LEI N.º 4.929, DE 2013

(Do Sr. Zé Silva)

Altera o inciso III do art. 8º da Lei nº 5.700 de 1º de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma de apresentação dos símbolos nacionais, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4149/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 8º da lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....
III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro, do pau brasil, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.(NR)"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, instituiu os Símbolos Nacionais: a Bandeira, o Hino, as Armas e o Selo. Não há hierarquia entre eles. Todos são Símbolos da Nação, isoladamente ou em conjunto. Estes símbolos tem o objetivo de retratar a Nação nos seus principais elementos constituinte: nossa terra e nosso povo e têm o intuito de mostrar os ideais e os propósitos da nacionalidade.

Os símbolos nacionais podem ser vistos como a materialização do civismo, que nada mais é que a devoção ao interesse público, um elemento cultural, atualmente, não muito cultivado pelos brasileiros, sobretudo no que diz respeito aos Símbolos Nacionais, os quais fazem parte dos mais intensos estigmas de identidade da Nação. Vale ressaltar que no decorrer dos últimos anos, os Símbolos Nacionais brasileiros têm sido esquecidos pelo povo. É notório o que vem sucedendo em termos de desvalorização, descaracterização e inobservância da norma que estabelece a forma e a sua apresentação.

Por este motivo, e com intento de realizar um resgate do civismo nacional com a valorização destes símbolos, proponho este projeto de lei, com a sugestão de modificação do Brasão das Armas Nacionais, substituindo a coroa, hoje composta de ramos de café e de fumo floridos, por ramos de café e folhas de Pau Brasil. Almeja-se com esta proposição que o brasileiro, participe da tomada de decisão e reflita sobre a importância dos símbolos como caracterizador da identidade da nação.

Adotou-se a substituição do ramo de fumo, por esta cultura agrícola estar, na atualidade, associada aos notórios malefícios que o tabagismo causa à saúde humana. Por outro lado, o Pau Brasil (*Caesalpinia echinata Lam.*), é a árvore que originou o nome do nosso país, possuindo um grande referencial em nossa história e que durante muito tempo, no período da colonização, foi o principal sustentáculo da economia do nosso país.

Com esta mudança, vislumbra-se alcançar a disseminação da importância dos símbolos pela nação como instrumentos culturais e patrimônio nacional.

Em face ao exposto, e por estarmos inteiramente convencidos da conveniência de nossa proposição, esperamos poder contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2013.

Zé Silva
Deputado Federal
PDT/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos
Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
CAPÍTULO II
DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS
.....

Seção IV
Das Armas Nacionais
.....

Art. 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura, e atender às seguintes disposições:

I - o escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992\)*](#)

II - O escudo ficará pousado numa estrela partida-gironada, de 10 (dez) peças de sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro.

III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.

IV - Em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada, inscrever-se-á, em ouro, a legenda República Federativa do Brasil, no centro, e ainda as expressões "15 de novembro", na extremidade destra, e as expressões "de 1889", na sinistra.

Seção V
Do Selo Nacional

Art. 9º O Selo Nacional será constituído, de conformidade com o Anexo nº 9, por um círculo representando uma esfera celeste, igual ao que se acha no centro da Bandeira Nacional, tendo em volta as palavras República Federativa do Brasil. Para a feitura do Selo Nacional observar-se-á o seguinte:

I - Desenhar-se 2 (duas) circunferências concêntricas, havendo entre os seus raios a proporção de 3 (três) para 4 (quatro).

II - A colocação das estrelas, da faixa e da legenda Ordem e Progresso no círculo inferior obedecerá as mesmas regras estabelecidas para a feitura da Bandeira Nacional.

III - As letras das palavras República Federativa do Brasil terão de altura um sexto do raio do círculo inferior, e, de largura, um sétimo do mesmo raio.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
